

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.800, DE 2008

Consolida a legislação relativa à
Assistência Social

Autora: Deputada RITA CAMATA

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e de Cidadania, a proposição em epígrafe de autoria da Deputada Rita Camata, que “Consolida a legislação relativa à Assistência Social”, resultante do trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis – GTCL, em observância aos ditames estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/98 (e alterações posteriores).

Em suma, o trabalho partiu dos princípios assentados na Lei nº 8.742, de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social, LOAS), conjugando-os com as leis pertinentes, entre as quais a Lei nº 11.692, de 2008, sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens; Lei nº 10.836, de 2004, que instituiu o Programa Bolsa-Família; Lei nº 10.835, de 2004, que instituiu a renda básica da cidadania; Lei nº 10.741, de 2003, na parte que diz respeito à assistência social dos Idosos; Lei nº 10.048, de 2000, que estabeleceu a prioridade no atendimentos dos idosos; Lei nº 9.720, de 1998, que alterou a Lei Orgânica da Assistência Social; e Lei nº 9.604, de 1998, sobre a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

Observamos que o Grupo de Consolidação definiu que não adentraria na consideração de determinadas leis, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso e as normas abrigadas pelo

Estatuto da Pessoa com Deficiência (a ser editado), em consideração à importância dos temas, “verdadeiras Cartas de direitos civis”. Ademais, o Grupo de Consolidação pautou-se criteriosamente pela estruturação lógica da Consolidação, buscando conjugar dispositivos dos diversos diplomas normativos pertinentes.

Enfim, justifica a autora, Deputada Rita Camata:

Diante do exposto, defendemos a consolidação das normas relativas à assistência social tomando-se por base a Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, sendo nela incorporada a legislação mencionada anteriormente, em especial aquela relativa ao Programa Bolsa-Família e à renda básica de cidadania.

Ante todo o exposto, e tendo em vista a importância da presente consolidação como instrumento de racionalização e sintetização das normas jurídicas, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para garantirmos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Compete-nos, de acordo com o art. 139, IV, combinado com o art. 212, § 2º do Regimento Interno, o pronunciamento sobre o trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho de Consolidação, observando os parâmetros do art. 54 do mesmo Estatuto. Em outras palavras, devemos, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos pronunciar quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da matéria sob exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De logo algumas observações se fazem necessárias em consideração ao primeiro aspecto que nos cumpre analisar: a constitucionalidade. É que já uma primeira leitura nos impõe a necessidade de

afirir se na elaboração de alguns pontos da Consolidação foram considerados os devidos princípios constitucionais.

Nesse sentido, em primeiro lugar, poderia haver dúvidas sobre a observância, pelo Projeto (arts. 9º a 17, por exemplo), do Princípio Federativo, estabelecido desde logo no art. 1º da Constituição, permeando todo o seu texto, sobretudo o do Título III (“Organização do Estado”), em que há referência às pessoas de direito público interno, especialmente nos arts. 18, 25 e 29. Cada um desses entes – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – exercem, dentro da sua área institucional definida na Constituição, sua autonomia política, administrativa e financeira. Em uma análise superficial, poder-se-ia considerar que a proposição, por diversas vezes, adentra a competência dos referidos entes, as suas atribuições. Em outras palavras, e como bem sabemos, a um projeto de lei em última análise iniciado por parlamentar não compete adentrar em tal seara, o que apenas poderia ser intentado por emenda à Constituição, desde que ainda não houvesse desrespeito a alguma cláusula pétrea.

De igual modo, poderia ser entendido que a Proposição incorreria em inconstitucionalidade ao, por exemplo nos arts. 18, 32, 37, 40, 41, 42, 54, 55 e 56, adentrar em competências próprias de outro Poder, qual seja o Poder Executivo, ocupando-se de atribuições administrativas típicas, próprias do mérito e do alvitre do Presidente da República, caracterizando inclusive, vício de iniciativa.

Todavia, por outro lado, devemos considerar, já adentrando também no campo próprio da juridicidade, que a Proposição sob análise nada mais faz do que cumprir os ditames estabelecidos pela Lei Complementar 95, de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis” (alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001), que, por sua vez, obedece aos parâmetros antes estabelecidos pelo parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal (“Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”).

Portanto, a perspectiva que devemos adotar para a análise dos trabalhos do Grupo de Trabalho e Consolidação da Casa, especificamente neste caso da consolidação das leis da assistência social, não dever perder de vista a autorização constitucional acima referida. Em outras palavras, desde que respeitados os parâmetros usualmente empregados nas consolidações, conforme estabelece a Lei Complementar n.º 95/98, estariam superados eventuais vícios de inconstitucionalidade baseados no desrespeito ao Princípio Federativo ou à devida iniciativa legislativa. Esse aspecto é ressaltado sobretudo quando o inciso I do art. 14, da referida Lei Complementar, estabelece que a iniciativa de consolidação poderá ser

realizada pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo.

Vale ainda registrar que o trabalho do Grupo observou o § 1º do art. 13 desta Lei Complementar, que estabelece que “a consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.” Daí também o § 2º dispor: “preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas.....”.

Lembramos, também a esse propósito, que o Relator do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, Deputado Regis de Oliveira, propôs duas emendas justamente para delimitar a observância estrita da Lei Complementar, corrigindo detalhes do Projeto em atenção às exigências constitucionais e jurídicas.

Nesse sentido, não temos restrições à livre tramitação do Projeto de Lei n.º 3.800, de 2008, considerando os aspectos constitucionais e jurídicos. A técnica legislativa empregada é a usualmente consagrada na tradição parlamentar.

Isso posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.800, de 2008, e das duas emendas apresentadas pelo Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis.

Sala da Comissão, em _____ de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator